

JUVENTINO ANTÔNIO DA SILVA PEREIRA

**DA POSSIBILIDADE DE PENHORA EM CONTAS
BANCÁRIAS DE ORIGEM SALARIAL**

BACHARELADO EM DIREITO

FIC-MINAS GERAIS
2013

JUVENTINO ANTÔNIO DA SILVA PEREIRA

**DA POSSIBILIDADE DE PENHORA EM CONTAS
BANCÁRIAS DE ORIGEM SALARIAL**

Monografia apresentada à banca examinadora das Faculdades Integradas de Caratinga – FIC, curso de Bacharelado em Direito, como exigência parcial para obtenção de grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do professor Ivan Barbosa Martins.

FIC – CARATINGA
2013

RESUMO

Tendo em vista a questão da inadimplência ser algo comum nos dias atuais, destaca-se que o estudo aqui descrito vislumbra a análise da possibilidade de penhora de valores depositados em conta bancária de origem salarial. Sabe-se que a penhora é uma medida executiva de suma importância para o desenvolvimento da execução e que visa garantir ao credor o ressarcimento de uma dívida inadimplida. No entanto, há de se compreender que determinados bens não podem ser penhorados, dentre eles, o salário. Contudo, atendendo a ordem de preferência, conforme disposto no artigo 655 do CPC o dinheiro em espécie está em primeiro lugar, vez que a penhora sobre numerário tem força maior de liquidez. Assim sendo, acredita-se que como o salário depositado em conta bancária pode ser penhorado em parte, pois não priva o indivíduo de suas condições mínimas de sobrevivência. É sabido que este tipo de medida não viola o princípio da menor onerosidade previsto no art. 620 do CPC, já que este não se sobrepõe a outros que informam o processo de execução, especificamente aquele inserido no art. 612, que consagra a maior utilidade da execução para o credor e impede que seja realizada por meios ineficientes à solução do crédito. Compreende-se que tal possibilidade não deve ir de encontro com a legislação vigente, principalmente com o texto legal descrito no CPC.

Palavras-chave: Inadimplência, penhora, salário, menor onerosidade.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	09
CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS	11
1. SALÁRIO	15
1.1 Salário e Remuneração	15
1.2 Sistemas de proteção Salarial	17
1.3 Princípio da Intangibilidade Salarial	20
2. DA PENHORA	22
2.1 Ação de Execução	22
2.2 Penhora	24
2.3 Bens impenhoráveis.....	26
3. DA POSSIBILIDADE DA PENHORA DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA BANCÁRIA DE ORIGEM SALARIAL	29
3.1 Considerações Iniciais	29
3.2 Possibilidades e Limites da Penhora Sobre Salário.....	29
3.3 Entendimento dos Tribunais	33
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS	35
5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	37

AGRADECIMENTO

A Deus, criador, consolador e fortalecedor do meu ser em todos os momentos desta caminhada;

À minha família, que desde o início me apoiou, e mesmo nos momentos mais difíceis sempre esteve a meu lado;

Aos mestres, que pacientemente me ajudaram a prosseguir neste caminho por vezes tão insólito;

Aos colegas, parceiros de caminhada e que estarão comigo sempre em meu coração.

Dedico este trabalho a todos aqueles que lutam por justiça, e que encontram na lei um amparo para resolver todas as questões, por mais complexas que sejam.

“Principium Sapientiae, Timor Domini”.
(O temor de Deus é o princípio da sabedoria)

INTRODUÇÃO

O Direito ainda busca dirimir e evitar que hajam conflitos entre os indivíduos, mas caso isso não aconteça, se faz um forte instrumento de solução de lides.

Neste íterim, o legislador inseriu no ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade penhora de contas bancárias para quitação de dívidas. Desta forma, este estudo buscou analisar a possibilidade de penhora de contas bancárias de origem salarial.

Haja vista que essa constrição patrimonial, por si só, não viola o princípio da menor onerosidade previsto no art. 620 do CPC, já que este não se sobrepõe a outros que informam o processo de execução, especificamente aquele inserido no art. 612, que consagra a maior utilidade da execução para o credor e impede que seja realizada por meios ineficientes à solução do crédito, compreende-se que tal possibilidade não deve ir de encontro com a legislação vigente, principalmente com o texto legal descrito no CPC.

Mesmo diante da proibição da penhora salarial disposta no inciso IV do art. 649 do CPC, questiona-se: Há possibilidade de penhora de valores depositados em contas bancárias de cunho salarial, ainda sem violar o princípio da menor onerosidade previsto no art. 620 do CPC?

Compreende-se que toda pessoa tenha direito à uma existência digna, podendo-se compreender assim, que são necessárias as mínimas condições materiais para seu desenvolvimento. Dentro dessas condições encontram-se habitação, alimentação, saúde e vestuário. Por isso, existe a imunidade patrimonial e a impenhorabilidade de determinados bens.

Considera-se que a penhora seja uma medida executiva de suma importância para o desenvolvimento da execução e que visa garantir ao credor o ressarcimento de uma dívida inadimplida. Atendendo a ordem de preferência, conforme disposto no artigo 655 do CPC o dinheiro em espécie está em primeiro lugar, vez que a penhora sobre numerário tem força maior de liquidez.

Para atingir os objetivos propostos neste estudo, buscou-se uma metodologia que desse o embasamento necessário à pesquisa, e passou-se à revisão de literatura, vislumbrando a pesquisa na legislação inerente ao assunto, bem como na doutrina jurídica e em decisões e acórdãos.

Visando uma construção adequada do trabalho, distribuiu-se o texto em 3 capítulos, a saber: capítulo 1, onde serão abordados os quesitos referentes aos salário, diferença entre salário e remuneração, os sistemas de proteção salarial e o princípio da intangibilidade salarial; capítulo 2, trata da penhora, com a definição da ação de execução, da penha e dos bens impenhoráveis, e por fim, o capítulo 3, tratando especificamente da questão da possibilidade da penhora de valores depositados em conta bancária de origem salarial, onde está descrito o amparo legal que viabiliza tal procedimento, como as considerações iniciais sobre o assunto, as possibilidade e os limites da penhora sobre o salário e o entendimento dos tribunais.

CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS

A presente monografia tem por finalidade analisar no ordenamento jurídico, a possibilidade da penhora dos salários depositados em contas bancárias, visando com tal objetivo dar uma maior eficiência e agilidade a execução.

A inadimplência é hoje um problema da sociedade moderna. Todos os ramos de negócio sofrem com o não pagamento de dívidas por parte de seus devedores. Considera-se como inadimplência, conforme os dizeres de Alberto Borges Matias, “o volume das dívidas com 15 a 90 dias de atraso sobre o volume total de crédito”.¹

Nos casos de inadimplência, existem formas de o credor receber seus direitos, mesmo diante da negativa do devedor. Uma dessas formas é a penhora dos bens daquele que não honra com suas dívidas.

De acordo com Marcus Cláudio Acquaviva, entende-se por penhora:

Derivado de penhorar (apreender ou tomar judicialmente). No sentido jurídico significa o ato judicial pelo qual se apreendem ou se tomam os bens do devedor, para que neles se cumpra o pagamento da dívida ou da obrigação executada.²

Desta entende-se que a penhora consiste no ato processual pelo qual se toma ou se apreende por garantia determinados bens do inadimplente/ devedor tantos quantos forem necessários, visando cumprir a satisfação de uma dívida existente.

Desde a instituição do Código de Processo Civil em 1973 o legislador demonstrou preocupação no que tange à criação de mecanismos para dirimir os efeitos do processo executório sobre o devedor e seus entes.

Ficou demonstrada a preocupação com a preservação da dignidade básica do devedor e sua família, fazendo com que assim se evitasse a percepção do processo executório como uma ameaça à sobrevivência do mesmo.

¹MATIAS, Alberto Borges. **Inadimplência e Insolvência no Brasil; Análise setorial**; INEPAD – Instituto de Ensino e Pesquisa em Administração; em Financeiro, A revista do crédito; anos 1 a 6, nos 1 a 53. julho 2008 . Disponível <http://www.ibci.com.br/30Credito_entre_2002_2006.pdf> Acesso em 01 de outubro de 2013.

²ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva**. 12ª ed. São Paulo, Editora Jurídica Brasileira, 2004, p.1006.

Neste sentido, alguns artigos do CPC prevêem a impenhorabilidade de determinados bens, onde o devedor possui imunidade executória, como por exemplo, as verbas de natureza salarial, vez que se destinam ao sustento de quem as percebe, que encontra-se descrito na redação do inciso IV do art. 649 do CPC:

Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

[...]

IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo;³

Desta forma, encontra-se justificativa para a impenhorabilidade salarial devido a estar configurar um bem necessário à manutenção do devedor e sua família, podendo ser considerado, inclusive, de natureza alimentar, configurando assim a penhora, comprometedora à subsistência do devedor.

Neste sentido, a determinação do salário mínimo se dará baseado em diversos quesitos, e este deverá oferecer ao trabalhador condições básicas de subsistência.

Desta forma, considera-se, que sendo preservada as condições mínimas de sobrevivência do devedor há possibilidade quanto à possibilidade de penhora de valores depositados em conta bancária. Este tipo de constrição patrimonial não viola o princípio da menor onerosidade, conforme previsto no art.620 do CPC.

O referido princípio não se sobrepõe aos demais que destacam que o processo de execução, conforme descrito no art. 612 do CPC, pois destaca a maior utilidade da execução para o credor e não permite que esta seja realizada por meios ineficientes.

No entanto, deve-se levar em conta o princípio da menor onerosidade, descrito no art.620 do CPC, onde se encontra: “Art. 620. Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor.”⁴

³BRASIL, **Código de Processo Civil**. Lei 5.869 de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm, Acessado em 13 de outubro de 2013.

⁴Idem.

Considera-se que a penhora seja uma medida executiva de suma importância para o desenvolvimento da execução e que visa garantir ao credor o ressarcimento de uma dívida inadimplida. Atendendo a ordem de preferência, conforme disposto no artigo 655 do CPC o dinheiro em espécie está em primeiro lugar, vez que a penhora sobre numerário tem força maior de liquidez:

Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:
I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;
II - veículos de via terrestre;
III - bens móveis em geral;
IV - bens imóveis;
V - navios e aeronaves;
VI - ações e quotas de sociedades empresárias;
VII - percentual do faturamento de empresa devedora;
VIII - pedras e metais preciosos;
IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado;
X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;
XI - outros direitos.⁵

Desta forma, há bens que nos termos do CPC, são considerados absolutamente ou relativamente impenhoráveis, o que exclui por consequência, do alcance da execução.

Apesar do art. 649 do CPC abordar a impenhorabilidade do salário, neste estudo buscou-se analisar qual a possibilidade de penhora de valores depositados em conta bancária, tendo em vista que essa constrição patrimonial, por si só, não viola o princípio da menor onerosidade previsto no art. 620 do CPC, já que este não se sobrepõe a outros que informam o processo de execução, especificamente aquele inserido no art. 612, que consagra a maior utilidade da execução para o credor e impede que seja realizada por meios ineficientes à solução do crédito. Compreende-se que tal possibilidade não deve ir de encontro com a legislação vigente, principalmente com o texto legal descrito no CPC.

Neste sentido a impenhorabilidade de verba salarial que se encontra disposta no inciso IV do art. 649 do CPC deve ser suavizada e, favor da efetividade do processo de execução, de modo que no caso concreto seja feito pelo julgador uma ponderação entre o direito do credor e a proteção do executado. Ponderação esta que não venha a privar o devedor de seus alimentos e sua dignidade, mas que

⁵Idem, ibidem.

garanta ao credor a satisfação de seu crédito, onde de certo é também verba que venha a agregar e garantir o seu sustento bem como o de sua família.

1. SALÁRIO

Este capítulo visa abordar as questões relativas ao salário, como por exemplo, a diferença entre salário e remuneração, os sistemas de proteção ao salário, o princípio da intangibilidade salarial. A seguir, estão descritos os referidos tópicos.

1.1 - Salário e Remuneração

É fundamental compreender que nem toda quantia em dinheiro recebida pelo funcionário pode ser considerada como salário. Passa-se, então, à distinção entre remuneração e salário.

De acordo com o texto do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, encontra-se:

Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.

§ 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado.

§ 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados.⁶

De acordo com o supracitado, percebe-se que o salário não é o mesmo que remuneração, mas faz parte desta. De acordo com o descrito no parágrafo 1º, percebe-se que ao salário deve ser integrado outros valores além do valor ajustado como fixo, sendo comissões e gratificações.

⁶ BRASIL. Lei 5.452/43. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acessado em 11 de outubro de 2013.

Nos dizeres de Delgado (2011)⁷ pode-se considerar o salário como “conjunto de parcelas contraprestativas pagas pelo empregador ao empregado em função do contrato de trabalho”. Compreende-se que não se trata de uma parcela, paga por um trabalho em específico, mas sim um conjunto de parcelas pagas durante a validade do contrato pelo trabalho realizado pelo empregado dentro das atribuições da função à qual exerce.

De acordo com Oliveira (2010), pode-se compreender o salário da seguinte maneira:

Salário é a contraprestação devida diretamente pelo empregador ao empregado pela prestação do serviço decorrente do contrato de trabalho. Em outras palavras, é o pagamento feito pelo empregador ao empregado pelo seu trabalho. Não são considerados integrantes do salário ajudas de custo que não ultrapassem 50% do valor do salário, gratificações esporádicas pagas por mera liberalidade do empregador e benefícios previdenciários.⁸

Portanto, o salário pode compreender diversos fatores, tendo diferentes valores integralizados ao seu total, como comissões e diárias de viagem, conforme o texto da referida lei, em seu art. 458:

Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.⁹

Desta forma, o salário compreende todos estes fatores supracitados, além de comissões e diárias de viagem, e a remuneração compreende o salário e mais outros valores que não são agregados ao salário, como por exemplo, gorjetas.

Assim sendo, o salário compreende além da verba fixa, alguns outros benefícios, como gratificações, comissões ou participação nos lucros da empresa, mas a remuneração, além de englobar o salário, perfaz também outras verbas como as gorjetas, diárias de viagem e outros. Neste sentido o salário seria a importância

7 DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 10ª ed. LTr: São Paulo, 2011. p. 125.

8 OLIVEIRA, Lucas Olandim Spínola Torres de. **Salário e Remuneração**. Revista Eletrônica JurisWay, 2010. Disponível em: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4910

9 BRASIL. Lei 5.452/43. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acessado em 11 de outubro de 2013.

fixa que o empregado recebe e a remuneração é entendida como o conjunto de títulos recebido por esse empregado

1.2 - Sistemas de Proteção ao Salário

Sendo o salário um direito do trabalhador, muitas vezes necessário para sua subsistência, indispensável para que haja a dignidade da pessoa humana, este precisa de proteção, para que não ocorra nenhum tipo de dano ao trabalhador.

Este pode ser considerado como um dos assuntos mais importantes do Direito do Trabalho, não somente pela preocupação legal com a proteção deste, mas também por este ser fundamental para a vida do trabalhador, sendo um tema altamente discutido no meio jurídico.

Muitas são as discussões relativas à proteção salarial, devido à sua amplitude, seja na equiparação salarial ou na impenhorabilidade do mesmo. Desta forma, considera-se fundamental a discussão de tal assunto.

A ordem jurídica outorgou ao salário os mais diversos tipos de proteção, na intenção de evitar abusos, seja do empregador, seja de terceiros. No ano de 1957, a Convenção nº95, da Organização Internacional do Trabalho – OIT, incorporada ao ordenamento jurídico, destaca diversas formas de proteção ao salário, como o pagamento em moeda corrente, em prazo razoável, dentre outras.

Dentre as medidas que levaram à adoção de um sistema de proteção ao salário, conforme destaca Pinto (2000), encontra-se:

O sistema de proteção fecha um círculo em volta do salário, preservando-o dos atos capazes de violar-lhe a integridade e a intangibilidade. Dentro desse círculo ele está protegido contra:

- a) os abusos do empregador;
- b) a imprevidência e os credores do empregado;
- c) os credores do empregador.¹⁰

No que diz respeito especificamente às medidas de proteção ao salário, pode-se citar a irredutibilidade salarial, de acordo com o art.7º, inciso VI, da Constituição de República de 1988, onde:

10 PINTO, José Augusto Rodrigues. **Curso de Direito Individual do Trabalho**. 4ª ed. São Paulo: LTr, 2000. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/10660/igualdade-salarial-e-regras-de-protacao-ao-salario/2#ixzz2huq31VVy>. Acessado em 19 de setembro de 2013.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

(...)

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;¹¹

Pelo supracitado, percebe-se que o referido dispositivo tem como objetivo a proteção do salário não somente com relação ao valor nominal do salário, ou redução salarial direta, mas também as reduções indiretas.

A redução salarial só pode ser realizada através de acordo ou por meio de convenção coletiva de trabalho, elaborada através de negociação intermediada pelo sindicato como representante da classe trabalhadora. Mesmo neste caso, são necessários alguns requisitos para sua validação, como por exemplo, sua deliberação em assembleia convocada para tal.

Assim sendo, se não for por convenção coletiva aprovada em assembleia, não haverá valor algum a redução salarial realizada, mesmo que em acordo entre empregador e empregado. Neste caso, vale o art. 444 da CLT:

Art. 444 - As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.¹²

Desta forma, compreende-se que a redução salarial é algo incomum, e deve ser tratado com muito cuidado, respeitando a lei, e sempre procurando a irredutibilidade.

Outro princípio no ordenamento jurídico brasileiro com relação à proteção salarial é o princípio da suficiência, onde compreende-se que o salário mínimo precisa atender às necessidades básicas do trabalhador, como por exemplo, a moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social.

Um princípio de proteção salarial diz respeito ao salário mínimo profissional, ou seja, um valor mínimo, descrito em lei, para certas categorias profissionais, como

11 BRASIL. Lei 5.452/43. **Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acessado em 11 de outubro de 2013.

12 Idem.

médicos e engenheiros, de acordo com o art. 7º, inciso V, da Constituição de 1988, onde se descreve “piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho”.

Há de se considerar também o princípio da inalterabilidade prejudicial, abordada no art. 468 da CLT:

Art. 468 - Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.

Parágrafo único - Não se considera alteração unilateral a determinação do empregador para que o respectivo empregado reverta ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, deixando o exercício de função de confiança.¹³

Conforme o descrito, o empregador não poderá modificar a forma e o modo de pagamento do salário, nem mesmo transformar o salário composto em salário simples.

Destaca-se o princípio da integralidade do salário, onde não podem ser realizados abatimentos nos salários do empregado. Existem algumas exceções, que são descritas no art. 462 da CLT, como adiantamentos ou dispositivo de lei ou de convenção coletiva. Os descontos permitidos por lei são a contribuição previdenciária oficial, Imposto de Renda Retido na Fonte, contribuição sindical, prestação alimentícia por meio de ordem judicial, prestação do Sistema de habitação e empréstimos contraídos pelo empregado, desde que autorizado desconto em folha. Neste caso, a parcela do empréstimo não pode ultrapassar 30% da remuneração disponível.

Em caso de infração do referido princípio, a retenção dolosa de valores provenientes de salários configura-se como crime, conforme consta no art. 7º, inciso X da Constituição de 1988.

Já o princípio da pontualidade no pagamento, deve-se destacar que alguns aspectos devem ser cumpridos, como a certeza do pagamento, com recibo assinado pelo empregado comprovando o recebimento, a época do pagamento, que deve ser realizada em dia útil, sendo até o 5º dia útil do mês, relativo ao período de 30 dias, conforme o art. 459, parágrafo único, da CLT:

13 Idem, ibdem.

Art. 459 - O pagamento do salário, qualquer que seja a modalidade do trabalho, não deve ser estipulado por período superior a 1 (um) mês, salvo no que concerne a comissões, percentagens e gratificações.

§ 1º Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.¹⁴

Segue-se como prerrogativa deste princípio, o local do pagamento, que deve ser realizado no local de trabalho, ou com autorização do empregado, diretamente em conta bancária destinada a recebimento de salário. Deve-se considerar, também, que o salário deve ser pago em moeda corrente do país. Mesmo que o salário seja estipulado em moeda estrangeira, de acordo com legislação especial para o caso, o pagamento deverá ser convertido e realizado em moeda de curso legal, de acordo com o câmbio do dia.

1.3. Princípio da Intangibilidade Salarial

Com relação ao Direito Trabalhista, pode-se considerar que o princípio da intangibilidade salarial é um dos princípios especiais mais importante. É através deste princípio que são garantidos o montante, valor e disponibilidade dos valores salariais com caráter alimentar, sendo que assim não pode haver reduções ou descontos devido a dívidas do empregado.

Desta forma, o que se pode perceber que o princípio da intangibilidade salarial está diretamente atrelado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, pois assegura ao empregado que seja feita a manutenção de suas necessidades básicas pelo valor do salário.

Assim sendo, este princípio assegura a irredutibilidade salarial, revelando-se como espécie do gênero da inalterabilidade contratual lesiva. A intenção de tal princípio é a garantia dada ao trabalhador de que este perceberá a contraprestação referente ao seu trabalho, independente das oscilações da economia e instabilidades do mercado, onde possa ser cumprido, o princípio da dignidade da pessoa humana.

Na Constituição de 1988 encontra-se o dispositivo legal que assegura tutela em relação aos salários:

14 Idem.

Art. 7º, da C.F.: - São direitos dos trabalhadores (...) além de outros:

VI – irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

X – proteção do salário na forma da Lei, constituindo crime a sua retenção dolosa.¹⁵

Como o trabalhador não participa das vantagens de ordem econômica, somente o empregador que é dono dos meios de produção e do capital, o trabalhador não pode sofrer prejuízo pelos riscos oriundos da atividade econômica desenvolvida pela empresa onde trabalha, desta forma, seu salário não estará sujeito a reduções, mesmo que haja redução de carga horária, exceto por acordo coletivo realizado por sindicato de classe.

15 BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil. 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acessado em 09 de outubro de 2013.

2. DA PENHORA

Compreende-se como penhora a apreensão judicial feita por solicitação de um credor dos bens de um devedor como garantia de pagamento de uma obrigação.

O bem permanecerá na posse do devedor, mas após iniciado o processo de cobrança judicial este não poderá dispor do bem em questão. O produto da penhora deverá ir para a hasta pública, e após a venda do mesmo o credor receberá o valor da obrigação.

2.1. Ação de Execução

A doutrina que cerca o ordenamento jurídico brasileiro destaca que ação de execução pode ser definida como o período que antecede para o rompimento da inércia jurisdicional, no intuito de que um direito ou necessidade não atendida anteriormente seja reconhecida a título judicial, ou seja, busca efetivar no plano real o que anteriormente foi definido, o que já é de direito.

Neste sentido, Pedro Lenza destaca:

Para que o Estado-juiz possa desencadear a sanção executiva, fazendo uso dos mecanismos previstos em lei para a satisfação da obrigação, é preciso que esta esteja dotada de um grau suficiente de certeza. Afinal, isso implicará que o Estado tome medidas que podem ser drásticas contra o devedor, invadindo, se necessário, o seu patrimônio, para alcançar o resultado almejado.¹⁶

Para que sejam atendidas as solicitações da ação de execução, alguns preceitos devem ser observados. É necessário que hajam legitimidade da parte solicitante, possibilidade jurídica do pedido em questão e interesse de agir. O magistrado, antes de julgar procedente a ação, deve atentar para estes requisitos.

No que diz respeito à legitimidade da parte, é importante salientar que esta precisa ser analisada no sentido de quem requer a ação e contra quem essa ação é requerida. No entanto, este procedimento só pode ser realizado através do exame do título executivo, indicando, assim, quem é o credor e quem é o devedor.

16 LENZA, Pedro. **Direito Processual Civil Esquematizado**. Editora Saraiva, São Paulo, 2011. p. 57.

Há de se observar, também, a legitimidade ordinária. Neste sentido, Marcus Vinícius Rios Gonçalves destaca:

Em regra, são legitimados para a execução aqueles que configuram no título como credor e devedor. É o que se depreende dos arts. 566, I e 568, I do CPC. Trata-se de legitimidade ordinária, porque o credor e o devedor são titulares da relação jurídica cuja satisfação se busca. Mas são também legitimados ordinários aqueles que, embora não configurem no título executivo, podem promover a execução, porque são titulares das obrigações que se busca realizar por meio dela. Por isso, a lei lhes atribui legitimidade.¹⁷

Já ao contrário desta, encontra-se a legitimidade extraordinária, onde ocorre a descoincidência, onde ocorre um paradoxo entre a afirmação e a comprovação no plano material. Esta pode ser ativa ordinária e ativa extraordinária.

Pode ocorrer dentro da ação de execução, a pluralidade de partes e intervenção de terceiros. Contudo, não há impedimentos com relação à pluralidade de partes, desde que esta conste do título executivo, podendo assim, ocorrer a formação de litis consórcios de caráter ativo, passivo ou misto.

Há de se ressaltar eu na ação de execução não deve haver espaço para a intervenção de terceiros, haja vista que a atividade executiva prevê o reconhecimento do direito, realizado na fase inicial do processo, não cabendo, assim, que terceiros possam interferir.

O único terceiro que é admitido como interferência na ação de execução é o assistente, seja este simples ou litisconsorcial, sempre que haja espaço para tal.

No que diz respeito ao interesse de agir, este é relativo à prestação jurisdicional executiva sobre o qual esta repousa. É fundamentada na ação do Estado diante da lide, devendo assim intervir para que uma obrigação ou necessidade seja atendida.

No art. 581 do CPC encontra-se a previsão do interesse de agir, conforme texto legal que se segue:

Art. 581. O credor não poderá iniciar a execução, ou nela prosseguir, se o devedor cumprir a obrigação; mas poderá recusar o recebimento da prestação, estabelecida no título executivo, se ela não corresponder ao

17 GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Novo Curso de Direito Processual Civil**. 5ª edição, Editora Saraiva, São Paulo, 2012. p. 68.

direito ou à obrigação; caso em que requererá ao juiz a execução, ressalvado ao devedor o direito de embargá-la.¹⁸

No que diz respeito ao julgamento de mérito, pode-se dizer que este é alvo de muita discussão dentro da doutrina jurídica. Algumas correntes afirmam que o julgamento de mérito deve ser reconhecido na fase de conhecimento da ação de execução.

Outra corrente destaca que este pensamento não procede, se levado em consideração o pedido realizado na fase de execução com vistas que o executado cumpra com o estabelecido.

O mérito pode ser destacado como a efetivação do direito previamente reconhecido, onde se compreende que a prestação jurisdicional foi entregue de forma definitiva e completa.

Desta forma, não se pode negar que a execução seja extinta sem julgamento do mérito. É importante salientar que, desde que superadas as condições da ação, o magistrado deverá proferir uma análise das questões postas na fase de execução, principalmente no tocante da apresentação de impugnações e de embargos à execução.

2.2. Da Penhora

Considera-se como penhora o primeiro ato de execução realizado em face de cumprimento de ordem judicial ou ação de execução por quantia certa. É caracterizado por ser um ato judicial, emitido por juiz, e promovido por um oficial de justiça, na busca de bens de um devedor como forma de pagamento de dívida.

De acordo com Ernane Fidélis dos Santos, penhora pode ser conceituada como:

Apreensão, pelo juízo, de bens que vão responder pela execução, mas ela só se considera efetivamente feita, quando se tratar de coisa, com o depósito (art.664). Isto equivale a dizer que penhora sem depósito é ato incompleto, ainda sem os efeitos específicos que dela decorrem. A penhora poderá recair, no entanto, em créditos e outros direitos patrimoniais do devedor (art. 671), bem como em estabelecimento comercial ou agrícola, semoventes ou

18 BRASIL, **Código de Processo Civil**. Lei 5.869 de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm, Acessado em 13 de outubro de 2013.

edifício em construção (art. 677), cuja forma de depósito, ou a ele equivalente, tem disciplina própria.¹⁹

Como outro modelo de conceito de penhora, cita-se aqui os dizeres de Misael Montenegro Filho, que afirma:

A penhora é instituto que pertence ao direito processual, tendo por objetivo efetuar a apreensão de bens do patrimônio do devedor e/ou do responsável, com vista a permitir a posterior satisfação do credor, considerando que a execução por quantia certa contra devedor solvente é marcada pelo fato de ser expropriatória (art. 646 do CPC), atuando o Estado de forma substitutiva, mediante atos de sujeição impostos ao devedor, com autorização para que o seu patrimônio seja invadido mesmo contra a sua vontade.²⁰

Desta forma, devem ser incluídos no processo de penhora tantos quantos os bens que sejam suficientes para o pagamento do valor atualizado, com multa, juros, custas processuais e honorários advocatícios.

Analisando o Código de Processo Civil, sobre a penhora encontra-se

Art. 659 - A penhora deverá incidir em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios.

§ 1º - Efetuar-se-á a penhora onde quer que se encontrem os bens, ainda que sob a posse, detenção ou guarda de terceiros.

§ 2º - Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.²¹

No que diz respeito à natureza jurídica da penhora, existem três correntes principais que tratam do deste assunto. Conforme Humberto Theodoro Júnior²², a primeira a considera como medida cautelar, a segunda considera unicamente a natureza do ato executivo, e por fim, a terceira, que considera o ato executivo e efeitos conservativos da penhora.

19 SANTOS, Ernane Fidélis. **Manual de Direito Processual Civil**. 11ª ed., Editora Saraiva, São Paulo, 2007. p.264.

20 MONTENEGRO FILHO, Misael. **Teoria Geral dos Recursos, Recursos em espécie e Processo de Execução**. Atlas Editora. Vol.2. 2007. p. 43.

21 BRASIL, **Código de Processo Civil**. Lei 5.869 de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm, Acessado em 13 de outubro de 2013.

22 JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol.I, 41ª ed., Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004. p.326.

A penhora tem função individualizadora e ao mesmo tempo garantidora, pois pode servir para individualizar direitos e bens como garantia de pagamento de dívidas.

Pode-se, ainda, considerar como função da penhora, conservar a subsistência dos bens objeto de expropriação, já que são deixados sob a guarda de um depositário.

Outra função da penhora é gerar preferência ao exequente, sem que haja prejuízo às prelações do direito material, já estabelecidas anteriormente.

Mas nem todos os bens são penhoráveis. De acordo com o Código de Processo Civil²³, art. 648: “Art. 648 - Não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis.”

Mas para que a penhora seja realizada de forma legal, deve-se respeitar a ordem de preferência prevista em lei:

Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:
I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;
II - veículos de via terrestre;
III - bens móveis em geral;
IV - bens imóveis;
V - navios e aeronaves;
VI - ações e quotas de sociedades empresárias;
VII - percentual do faturamento de empresa devedora;
VIII - pedras e metais preciosos;
IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado;
X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;
XI - outros direitos.²⁴

Apesar de diversos tipos de bens serem penhoráveis, existem aqueles que não podem ser objeto de tal procedimento, conforme será abordado no próximo item.

2.3. Bens Impenhoráveis

Com relação à penhora de bens, Elpidio Donizetti afirma que em princípio todos os bens do devedor ou dos responsáveis pela dívida podem ser penhorados,

23 BRASIL, **Código de Processo Civil**. Lei 5.869 de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm, Acessado em 13 de outubro de 2013.

24 Idem.

baseado nos arts. 591 e 592 do CPC, pois o devedor responde ao cumprimento de suas obrigações, com todos os bens presentes e futuros, exceto por restrições prescritas em lei.

De acordo com o Código de Processo Civil, nem todos os bens podem ser objeto de penhora. Alguns bens são relativamente penhoráveis, conforme art. 650 que ressalta que os descritos bens só podem ser penhorados em falta de outros.

Já o art. 649 trata dos bens absolutamente impenhoráveis:

Art. 649 - São absolutamente impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo;

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão;

VI - o seguro de vida;)

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;)

X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança.

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos, nos termos da lei, por partido político.²⁵

Há de se ressaltar que a penhora, para ocorrer, deve ser levada em consideração pelo magistrado, não somente o referido texto legal, mas também, o princípio da dignidade da pessoa humana.

Dentro dos bens considerados impenhoráveis, e desta forma inalienáveis, estão aqueles que são de fundamental importância para a manutenção do referido princípio. Pode-se citar como exemplo os objetos de uso pessoal, móveis e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, ou instrumentos necessários para o trabalho ou exercício da profissão.

25 Idem, ibidem.

Desta forma, o fundamento da impenhorabilidade tem como objetivo evitar que o devedor seja sujeito à uma situação que vai contra o princípio da dignidade da pessoa humana.

Portanto, a impenhorabilidade de determinados bens visa proteger os bens que se fazem necessários à vida do indivíduo, vida esta com dignidade. Mesmo que o devedor seja o causador da situação de penhora, esta proteção procura manter ao devedor os bens necessários ao princípio da dignidade da pessoa humana.

3. DA POSSIBILIDADE DA PENHORA DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA BANCÁRIA DE ORDEM SALARIAL

Apesar de alguns bens serem impenhoráveis, como o salário, por exemplo, sob a justificativa que tal impenhorabilidade pauta-se na natureza alimentar de tal verba salarial, pois a penhora feriria a dignidade do executado, tem surgido precedente para que haja possibilidade de penhora de valores depositados em conta bancária de origem salarial.

Assim sendo, visando abordar os tópicos referentes a este assunto, construiu-se este capítulo, no intuito de se esclarecer todas as questões relativas ao tema.

3.1 Considerações Iniciais

Considera-se que a penhora seja um procedimento de suma importância para o processo de execução, haja vista, que esta é uma maneira de se garantir ao credor o ressarcimento de uma obrigação não cumprida.

Analisando o disposto no art. 655 do Código de Processo Civil, em casos de penhora, em primeiro lugar está o dinheiro em espécie, pois a penhora de numerário é de maior liquidez do que de outros bens.

Considera-se a possibilidade do bloqueio de parte do saldo salarial, pois analisando que o salário é a forma de que o trabalhador tem para manter a dignidade própria e de sua família, mas ocorre a defesa de que de acordo com o valor do salário do devedor, só parte dele é necessária para tal, podendo o restante ser utilizado para o pagamento de obrigações não cumpridas.

3.2 Possibilidades e Limites da Penhora Sobre o Salário

A penhora de valores depositados em contas bancárias de origem salarial é motivo de recentes debates tanto no meio doutrinário quanto jurisprudencial.

De acordo com o descrito no art. 649 do CPC, os vencimentos, salários, soldos e recursos de igual origem são impenhoráveis, pois se dedicam à

sobrevivência do trabalhador e sustento de sua família, para que assim se cumpra o princípio da dignidade da pessoa humana.

Desta forma, sendo o saldo bancário provido de numerário oriundo das referidas fontes, compreende-se, no primeiro momento, que estes valores não poderão ser penhorados. A única exceção feita pelo próprio artigo 649, § 2º CPC é com relação ao cabimento de penhora dos ganhos, elencados no inciso IV do próprio artigo é com em casos de prestação alimentícia, sendo feita de modo a manter, uma dignidade mínima para a sobrevivência do executado.

Neste estreito Eduardo Cambi:

“por evidente, a penhora dos rendimentos para a satisfação de prestação alimentícia não pode ser integral, mas deve ser limitada pelo critério da necessidade-possibilidade, previsto no art. 400 do CC, compatibilizando meios que assegurem, na medida do possível, tanto as necessidades do alimentante quanto as do alimentado. Isso nada mais é que a busca, pela observância do princípio da proporcionalidade, da justa medida ou da relação adequada entre o meio ‘mais idôneo’ e o fim desejado, gerando a menor ‘restrição possível’ ao bem jurídico cujo conteúdo sofre limitação”.²⁶

Tal hipótese torna evidente que a penhora dos vencimentos, ou parte do salário, não impossibilita na sobrevivência do executado, impõe apenas algumas limitações, ou privações naturais, porem mesmo diante delas manterá o mínimo para sobreviver com dignidade.

Mesmo com a proibição de penhora dos valores depositados em conta bancária de origem salarial, conforme descrito no art. 649 do CPC, alguns processualistas defendem a penhora de parte destes valores, pois acreditam que somente parte da renda mensal recebida pelo trabalhador é responsável pelo provimento de suas necessidades e de sua família, não comprometendo, assim, a dignidade da pessoa humana.

Há alguns doutrinadores que defendem que o salário só é assim concebido, enquanto está nas mãos do empregador, mas a partir do momento em que se encontra em conta bancária, é apenas numerário.

Com relação a este assunto, Ernane Fidélis dos Santos destaca:

²⁶ Cf. **Tutela do patrimônio mínimo necessário à manutenção da dignidade do devedor e da sua família**, ob. cit., p. 273. No mesmo sentido Araken de Assis, *Processo de execução*, p. 390.

Assim, a impenhorabilidade só se verifica quando vencimento, soldo ou salário estiverem ainda em poder da fonte pagadora. Muito comum é o pagamento de salários, soldos e vencimentos por via bancária. A partir do depósito, a importância perde tal característica, transformando-se em simples numerário, e, em consequência, penhorável.²⁷

Ainda sobre a possibilidade de penhora de valores depositados em conta bancária, José da Silva Pacheco traça um esclarecimento sobre a tal ato, quando destaca que: "A impenhorabilidade não abrange o produto indireto do trabalho. Assim, se o salário, o vencimento já recebido é depositado em banco, ou investido em outra atividade empresarial ou financeira, nada há que impeça a penhora".²⁸

Desta forma, analisando o supracitado, a impenhorabilidade é vista pelos doutrinadores como a impossibilidade de subordinação de numerário à execução enquanto imprescindível à dignidade da pessoa humana, mas a partir do momento que os valores depositados em conta bancária de origem salarial não são utilizados para sustento do trabalhador e de sua família, este pode ser integralizado ao patrimônio ativo do devedor e ser incluído no processo de penhora.

Outro que se manifesta positivamente com relação à possibilidade de penhora dos valores depositados em conta de origem salarial, é Leonardo Greco afirmando que:

Tal como a lei estabelece o limite de um mês para os alimentos e combustíveis (inciso II), aqui também esse limite se impõe. Até a percepção da remuneração do mês seguinte, toda a remuneração mensal é impenhorável e pode ser consumida pelo devedor, para manter padrão de vida compatível com o produto de seu trabalho. Mas a parte da remuneração que não for utilizada em cada mês, por exceder as necessidades de sustento suas e de sua família, será penhorável como qualquer outro bem de seu patrimônio.²⁹

Com pensamento contrário aos supracitados, encontra-se Cândido Dinamarco, que destaca que para penhora dos valores restantes na conta salarial deve-se utilizar o critério da razoabilidade, para que a subsistência do trabalhador e de sua família não seja ameaçada, conforme se encontra:

São de alguma frequência as dúvidas sobre a penhorabilidade de aplicações ou depósitos bancários oriundos de vencimentos, soldos ou salários, as quais devem ser resolvidas segundo um critério de

27 SANTOS, Ernane Fidélis dos. **Curso de Processo Civil**, vol. 3, São Paulo, Saraiva, 1997, p. 143-144.

28 PACHECO, José da Silva. **Tratado das Execuções**, Editora Saraiva, São Paulo, 2000. p. 464

29 GRECO, Leonardo. **Processo de Execução**. Editora Renovar, 2006. p. 21

razoabilidade e levando em conta os fundamentos que levam a lei a estabelecer impenhorabilidades. Enquanto esses valores forem de monta apenas suficiente para prover ao sustento durante um tempo razoável, eles são impenhoráveis porque privar deles o trabalhador seria privá-lo do próprio sustento; mas quando os valores se avultam a ponto de se converterem em verdadeiro patrimônio, é natural que se submetam à penhora e execução, tanto quanto o patrimônio mobiliário ou imobiliário adquirido com o fruto do trabalho (cada caso comportará um exame segundo as circunstâncias e as necessidades do devedor e sua família).³⁰

Analisando o art. 649, inc. VII, pode-se encontrar que a impenhorabilidade de valores de origem salarial só existe quando estes valores são "destinados ao sustento do devedor ou de sua família"³¹. Desta forma, abre uma possibilidade da penhora destes valores, pois não iria de encontro ao princípio da dignidade humana, haja vista que o trabalhador não teria sua subsistência nem de sua família ameaçada.

É importante ressaltar que não somente a benefício do credor, que terá sua obrigação cumprida, mas a penhora de valores salariais atende também às necessidades do executado, pois assim, se vê a aplicação do princípio da menor onerosidade.

Quando da penhora de valores depositados em contas de origem salarial obedece ao princípio da menor onerosidade, conforme consta no texto do CPC:

Art. 668: O executado pode, no prazo de 10 dias após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor.³²

Assim sendo, compreende-se que o referido princípio é respeitado na medida em que a partir da autorização judicial para a penhora dos referidos valores, o devedor ainda poderá oferecer ao credor uma opção que lhe seja menos onerosa, menos danosa.

Apesar das muitas discussões sobre o tema, e de alguns juristas e doutrinadores abordarem de formas diferentes a questão, o amparo real desta causa deve estar na jurisprudência. É possível encontrar diversas decisões a favor, conforme está relatado no próximo tópico.

30 DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. Malheiros Editores. item 1548.

31 BRASIL, Código de Processo Civil. Lei 5.869 de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm, Acessado em 13 de outubro de 2013.

32 Idem.

3.3 Entendimento dos Tribunais

Alguns tribunais superiores já vem apresentando julgados com posicionamento favorável à penhora de valores depositados em contas de origem salarial. Tais entendimentos tem limitado um percentual de do máximo 30% dos valores, caso não haja outros meios para satisfação da obrigação. Destaca-se o seguinte entendimento:

TJ-SP - Agravo de Instrumento AI 5020786120108260000 SP 0502078-61.2010.8.26.0000 (TJ-SP)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MENSALIDADES ESCOLARES - MONITORIA - CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - BLOQUEIO "ON LINE" - SISTEMA BACENJUD - PENHORA DE SALDO EM CONTA BANCÁRIA DA EXECUTADA - ALEGADA CONTRATAÇÃO DA CONTA PARA DEPÓSITO EXCLUSIVO DE SALÁRIO - SUSPENSÃO DA MEDIDA - DESCABIMENTO - DEVEDOR QUE NÃO SE DESONEROU DO ÔNUS DE COMPROVAR A NATUREZA IMPENHORÁVEL DO DINHEIRO DEPOSITADO EM SUA CONTA-CORRENTE BANCÁRIA - PENHORABILIDADE - ADMISSIBILIDADE - CONTA MOVIMENTADA COM OUTROS ATIVOS FINANCEIROS QUE NÃO EXCLUSIVAMENTE DECORRENTES DE SALÁRIOS - DECISÃO MANTIDA.³³

O que se pode observar com a jurisprudência supracitada é a decisão favorável de penhora de valores de origem salarial depositados em conta bancária. O que se pode perceber é que os valores em questão, apesar de estarem em conta de origem salarial, não são provenientes única e exclusivamente do salário, mas de demais verbas.

Outra decisão que aqui merece ser citada é do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, que favoravelmente decidiu pela execução de 30% dos valores da conta salário, conforme citado:

TJ-DF - Agravo de Instrumento AI 251295520118070000 DF 0025129-55.2011.807.0000 (TJ-DF)

Data de publicação: 07/05/2012

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PENHORA SOBRE **CONTA-SALÁRIO**. A P ARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 11.382 /2006 - QUE ACRESCENTOU AO CPC O ART. 655-A, ENTRE OUTROS DISPOSITIVOS -, A IMPENHORABILIDADE DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE REMUNERAÇÃO E DEPOSITADOS EM **CONTA-CORRENTE** DEIXOU DE SER ABSOLUTA. A REGRA INSERTE NO

33 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. [TJ-SP - Agravo de Instrumento AI 5020786120108260000 SP 0502078-61.2010.8.26.0000 \(TJ-SP\)](http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=BLOQUEIO+ON+LINE+PELO+SISTEMA+BACE+NJUD.+CONTA-SAL%C3%81RIO) Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=BLOQUEIO+ON+LINE+PELO+SISTEMA+BACE+NJUD.+CONTA-SAL%C3%81RIO>. Acessado em 03 de novembro de 2013.

INCISO IV DO ART. 649, PORTANTO, MERECE TEMPERAMENTOS DE FORMA A PRESTIGIAR A CELERIDADE E A EFETIVIDADE DECORRENTES DA PENHORA **ON LINE** PELO **SISTEMA BACENJUD**. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA LIMITAR O **BLOQUEIO** DA **CONTA** BANCÁRIA DO AGRAVANTE A 30% (TRINTA POR CENTO) DO SALDO, LIBERANDO-SE O VALOR REMANESCENTE. UNÂNIME.³⁴

Na referida decisão, o que foi de concordância unânime, é que o valor a ser penhorado seria de 30%, pois este não seria indispensável à sobrevivência do executado e de sua família, não ferindo o princípio da dignidade da pessoa humana.

Diante do exposto, compreende-se que o juiz tem como dever decidir a melhor maneira de interpretar a legislação vigente, no intuito de que lides sejam resolvidas, sem que haja prejuízo para as partes, mas que se faça aqui que é justo.

Citando Luiz Guilherme Marinoni, pode-se afirmar que:

Se o dever do legislador editar o procedimento idôneo pode ser reputado descumprido diante de determinado caso concreto, o juiz, diante disso, obviamente não perde o seu dever de prestar a tutela jurisdicional efetiva. Por tal razão, o juiz tem o dever de interpretar a legislação à luz do direito fundamental à tutela jurisdicional, estando obrigado a extrair da regra processual, sempre com a finalidade de efetivamente tutelar os direitos, a sua máxima potencialidade, desde – e isso nem precisaria ser dito – que não seja violado o direito de defesa.³⁵

Desta forma, o que se faz necessário nesta questão, é um entendimento relativo à realidade do devedor, os direitos do credor e a legislação vigente. É claro que as referidas decisões abrem um precedente legal, mas não adianta nem querer crucificar o devedor, nem ignorar os direitos do credor. É preciso sempre utilizar-se do bom senso.

34 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. [TJ-DF - Agravo de Instrumento AI 251295520118070000 DF 0025129-55.2011.807.0000 \(TJ-DF\)](http://www.tjdft.jus.br/decisoes/251295520118070000). Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=BLOQUEIO+ON+LINE+PELO+SISTEMA+BACENJUD.+CONTA-SAL%C3%81RIO>. Acessado em 03 de novembro de 2013.

35 MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004 p150.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Analisando todas as informações deste estudo, é possível compreender que o judiciário de diferentes partes do país tem levando em consideração a penhora do saldo de contas bancárias de origem salarial. Esta referida permissão relativa à penhora se dá caso os valores que constam da conta bancária não forem relativos à natureza alimentar ou à manutenção da subsistência do devedor, de sua família ou que não prejudique a dignidade da pessoa humana.

Todas as decisões em contrário levam em consideração a necessidade de se manter a dignidade da pessoa, mesmo que hajam muitos processos de execução em nome do devedor, pois a Constituição de 1988 garante ao indivíduo os direitos às condições mínimas para a vida com dignidade.

Este assunto ainda não é embasado na doutrina, pois a legislação protege a dignidade da pessoa humana, oferecendo o amparo legal que garante que valores depositados em conta bancária de origem salarial sejam preservados. Assim sendo, as únicas referências que se encontram sobre essa possibilidade, está pautada na jurisprudência.

Desta forma, há se encontrado decisões divergentes sobre este tema, já que houve o veto presidencial sobre a norma que permitiria o amparo legal para a penhora de verbas de origem salarial, desde que não sejam prejudiciais à dignidade do executado.

O enfrentamento deste tema é de suma importância para a efetividade do sistema processual brasileiro. Se destaca que tal possibilidade não vai de encontro com o princípio da menor onerosidade, haja vista que, caso os valores em conta bancária sejam elencados para a penhora, o devedor terá um prazo médio de 10 dias para oferecer outro bem que lhe seja menos oneroso para o processo de penhora.

Em suma, destaca-se que a possibilidade de penhora de valores depositados em contas bancárias de origem salarial pode ser de suma importância no processo civil brasileiro, mas alguns critérios importantes devem ser considerados, para que o devedor não fique em total prejuízo, e para que sua dignidade não seja ofendida. Quando não afetar a subsistência do devedor, recaindo sobre excessos destinados

a supérfluos, primando pelo princípio da efetividade jurisdicional, coibindo atitudes que estimulem a inadimplência e fazendo valer o os direitos fundamentais previstos na Constituição.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva**. 12 ed. São Paulo, Editora Jurídica Brasileira, 2004, p.1006.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acessado em 09 de outubro de 2013.

BRASIL, **Código de Processo Civil**. Lei 5.869 de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm, Acessado em 13 de outubro de 2013.

BRASIL. **Lei 5.452/43. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho**. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acessado em 11 de outubro de 2013.

CAMBI, Eduardo. **Tutela do patrimônio mínimo necessário à dignidade do devedor e de sua família**. *Processo de execução*. Coord. Sérgio Shimura e Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: RT, 2001.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 10 ed. LTr: São Paulo, 2011.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. Malheiros Editores.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Novo Curso de Direito Processual Civil**. 5 edição, Editora Saraiva, São Paulo, 2012.

GRECO, Leonardo. **Processo de Execução**. Editora Renovar, 2006.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol.I, 41 ed., Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004.

LENZA, Pedro. **Direito Processual Civil Esquematizado**. Editora Saraiva, São Paulo, 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MATIAS, Alberto Borges. **Inadimplência e Insolvência no Brasil; Análise setorial**; INEPAD – Instituto de Ensino e Pesquisa em Administração; em Financeiro, A revista do crédito; anos 1 a 6, nos 1 a 53. julho 2008 . Disponível <http://www.ibci.com.br/30Credito_entre_2002_2006.pdf> Acesso em 01 de outubro de 2013.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Teoria Geral dos Recursos, Recursos em espécie e Processo de Execução**. Atlas Editora. Vol.2. 2007.

OLIVEIRA, Lucas Olandim Spínola Torres de. **Salário e Remuneração**. Revista Eletrônica JurisWay, 2010. Disponível em: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4910

PACHECO, José da Silva. **Tratado das Execuções**, Editora Saraiva, São Paulo, 2000.

PINTO, José Augusto Rodrigues. **Curso de Direito Individual do Trabalho**. 4 ed. São Paulo: LTr, 2000. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/10660/igualdade-salarial-e-regras-de-protecao-ao-salario/2#ixzz2huq31VVy>. Acessado em 19 de setembro de 2013.

SANTOS, Ernane Fidélis. **Manual de Direito Processual Civil**. 11 ed., Editora Saraiva, São Paulo, 2007.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. TJ-SP - Agravo de Instrumento AI 5020786120108260000 SP 0502078-61.2010.8.26.0000 (TJ-SP)

Disponível

em:

<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=BLOQUEIO+ON+LINE+PELO+SISTEMA+BACENJUD.+CONTA-SAL%C3%81RIO>. Acessado em 03 de novembro de 2013.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. TJ-DF - Agravo de Instrumento AI 251295520118070000 DF 0025129-55.2011.807.0000 (TJ-DF). Disponível em:

<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=BLOQUEIO+ON+LINE+PELO+SISTEMA+BACENJUD.+CONTA-SAL%C3%81RIO>. Acessado em 03 de novembro de 2013.